

## **Cria o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos em situação de risco**

Art 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar, no âmbito do Município de Atibaia, o Programa de Garantia de renda Mínima (PROGAR) destinado a atender, mediante auxílio monetário mensal, famílias cujos filhos e/ou dependentes comprovados, com idade até quatorze anos incompletos se encontrem em situação de risco.

§ 1º - Excetuam-se do limite etário a que se refere este artigo, o filho e/ou dependente portador de deficiência que o incapacite para o exercício de atividade laborativa.

§ 2º - É condição, além da prevista no caput deste artigo, que a criança até a idade de quatorze anos esteja matriculada em unidade escolar da rede de ensino público e, comprovadamente, freqüentando as aulas, com uma freqüência mínima de 75%.

Art 2º - Considera-se em situação de risco, para fins do disposto nesta lei, a criança na faixa etária referida no caput do art. 1º que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange a sua integridade física, moral e social e ao seu desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicomotor, na perspectiva de formação integral para a cidadania.

Art 3º - Serão atendidos pelo PROGAR, famílias cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, que residam na cidade de Atibaia, há pelo menos dois anos.

§ 1º - O auxílio monetário mensal a que se refere o artigo 1º desta lei, será equivalente a diferença entre a renda familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º - Famílias com renda superior a dois salários mínimos poderão ser atendidas pelo PROGAR desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a meio salário mínimo.

Art 4º - Será priorizado o atendimento as famílias com crianças identificadas como desnutridas segundo os critérios para Notificação Compulsiva Compulsória e/ou situação de rua.

Art 5º - Os benefícios do PROGAR serão concedidos pelo prazo de um ano, renovável segundo critérios estabelecidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo PROGAR.

Art 6º - O custeio dos benefícios geridos pelo PROGAR será feito com recursos oriundos das dotações orçamentárias do Município, do Estado, da união e doações eventualmente obtidas de organismos, instituições, entidades ou pessoas físicas interessadas na ajuda, proteção e apoio à infância e a adolescência.

Art 7º - Será excluído do PROGAR, pelo prazo de 3 anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declarações falsas,